



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100482-46.2016.5.01.0032

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2016

Valor da causa: \$38,000.00

Partes:

RECLAMANTE: RICARDO TOGNOLA MONTES DE OCA

ADVOGADO: GEORGIA VERONICA FATIMA GUIMARAES DE VASCONCELOS

RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: shirlei de jesus assis da silva

RECLAMADO: EISA PETRO-UM S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: shirlei de jesus assis da silva

RECLAMADO: SYNERGY SHIPYARD INC.

REPRESENTANTE: GERMAN EFROMOVICH

RECLAMADO: SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR

RECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: João Marcos Guimarães Siqueira

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100482-46.2016.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: RICARDO TOGNOLA MONTES DE OCA
RECLAMADO: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (4)

SENTENÇA PJe

Vistos, etc.

RICARDO TOGNOLA MONTES DE OCA, já qualificado, propôs ação trabalhista em face de EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS, conforme razões contidas na peça inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00. Juntou documentos.

Contestação com documentos, pelos primeiro, segundo, quarto e quinto réus.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

Como bem evidencia o quarto réu, em sua defesa, os documentos juntados pelo próprio autor, não comprovam a tese da inicial. Assim, improcede o pedido em relação ao quarto réu.



Assinado eletronicamente por: MARTA VERONICA BORGES VIEIRA - 08/02/2018 12:29:38 - e9e2f38
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111011505729500000065404824>
Número do processo: 0100482-46.2016.5.01.0032
Número do documento: 17111011505729500000065404824

Quanto aos demais réus a prova documental juntada, pelo autor, cujo teor não restou infirmado revela a vinculação entre as empresas, como fundamentos expostos na inicial.

Assim sendo, rejeito as alegações de ilegitimidade.

Os réus, com exceção do quarto, deverão responder solidariamente aos termos da presente demanda.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Extinto o contrato de trabalho e reconhecido o não pagamento das verbas da rescisão, procede o pedido de pagamento das verbas discriminadas no TRCT (ID. 99f88b3), conforme item 5 do rol de pedidos.

Procede, ainda o pedido de indenização de 40% do FGTS.

O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

DO SALDO SALARIAL DE DEZEMBRO

O pedido já foi deferido no item anterior, pois como revela o documento de ID. 99F88b3, tal rubrica já consta do TRCT.



Rejeito.

DO SALARIO DE NOVEMBRO/ DAS FÉRIAS EM DOBRO 2013/2014/ DA ALIMENTAÇÃO DOS MESES DE NOVEMBRO E PROPORCIONAL DE DEZEMBRO

Não comprovado o pagamento das parcelas defiro os pedidos.

O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Não comprovada a regularidade dos depósitos, defiro o pedido.

O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

DA PLR

Negado o fato (a existência de lucros) pela contestante competia ao autor o ônus da prova, no entanto, de tal encargo não se desincumbiu.

De mais a mais, a recuperação judicial do empregador reforça a tese da defesa.

Pedido que se rejeita.



DA MULTA DO ART 477 DA CLT / DA MULTA CONVENCIONAL E DO ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT

Não prospera a tese da defesa.

A exclusão das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, na forma da Súmula nº 388 do TST, é aplicável apenas à massa falida, não abrangendo a empresa que se encontra em recuperação judicial, como é o caso do presente feito

Defiro os pedidos.

O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observada a limitação prevista em norma, quanto à multa convencional.

DO REJUSTE NORMA COLETIVA

Como bem esclarece a defesa do empregador, as verbas da rescisão já foram calculadas com o reajuste (IDS. ID. 093Ccdc e 99f88b3).

Consta ainda no TRCT o pagamento retroativo, sob o título diferenças salariais.

Pedido que se rejeita.

DOS DANOS MORAIS



Assinado eletronicamente por: MARTA VERONICA BORGES VIEIRA - 08/02/2018 12:29:38 - e9e2f38
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111011505729500000065404824>
Número do processo: 0100482-46.2016.5.01.0032
Número do documento: 17111011505729500000065404824

Não se vislumbra no procedimento da reclamada qualquer propósito inequívoco e deliberado para atingir a honra, a fama, a dignidade ou outros direitos da personalidade, pelo que não há certamente como deferir o pedido formulado.

Rejeito.

DOS ENCARGOS

Os descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos trabalhistas decorrem de previsão legal, sendo dever do empregador efetua-los, no momento da quitação da dívida.

A obrigatoriedade de retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda decorre de previsão legal e atende, inclusive, ao entendimento da Súmula nº 368 do TST.

Rejeito o pedido.

DOS OFÍCIOS

Indefiro o pleito, uma vez que esta Justiça não constitui extensão de fiscalização desses órgãos ou entidades.



DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por ausentes os requisitos de lei (art. 5º, LXXIV, da C.F.), indefiro o pedido.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para apuração dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias deverá ser observada a Lei nº 8.212/91.

Em relação à contribuição devida pelo empregador, dever-se-á observar o disposto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, e em relação à contribuição do empregado o disposto no art. 28, inciso I e §§, observado o salário de contribuição.

No que concerne ao imposto de renda, fica autorizada sua retenção, na forma da lei, em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, com a observância do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO,

julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o réu EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, com exceção do quarto réu, a pagar ao autor RICARDO TOGNOLA MONTES DE OCA, as verbas discriminadas no TRCT (ID. 99f88b3), conforme item 5 do rol de pedidos, indenização de 40% do FGTS, FGTS do período não depositado, multa de um salário prevista no art. 477 da CLT, acréscimo de 50% previsto no art. 467, multa convencional, salário do mês de novembro, férias em dobro 2013/2014, alimentação dos meses de novembro e proporcional de dezembro, títulos estes que, tendo sido pretendidos, foram contemplados no capítulo da fundamentação, que este decisum integra. Julgo, ainda, improcedente o pedido em relação ao quarto réu.



Apurem-se os valores em regular liquidação, observados os parâmetros supra, a legislação pertinente para cada verba deferida, os documentos dos autos, a variação salarial do autor e a dedução de tudo o que se tenha quitado aos títulos ora deferidos.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, observando-se o Provimento nº 1/96, da CGJT e art. 114, §3º, da CF.

Juros e correção monetária, na forma da lei, com observância do entendimento contido na Súmula 381, do C. TST.

Custas de R\$800,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 40.000,00, pelos réus, com exceção do quarto réu.

Intimem-se. Nada mais.

•
•

RIO DE JANEIRO, 8 de Fevereiro de 2018

MARTA VERONICA BORGES VIEIRA
Juiz do Trabalho Titular

